



132/1.14.0002702-9 (CNJ:.0005358-88.2014.8.21.0132)

Vistos etc.

Tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, defiro o pedido de pagamento das custas ao final.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Determinada à emenda da inicial, foi atendida nas fls.92/103.

Compulsando novamente os autos, observo que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

Outrossim, recebo a manifestação de fls. 104/105 como emenda, para deferir a substituição da relação de credores da fl. 55 pela de fl. retro.

Desse modo, em razão do acima exposto, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária DIVULTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - GLASSRAL passando a determinar o que segue:

a) nomeio Administrador Judicial o Dr. LAURENCE BICA MEDEIROS, que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de vinte e quatro (24) horas;

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes no art. 52, inciso II, da Lei de Recuperação e Falência;

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam



contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo diploma legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;

d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, inciso II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Diligências legais.

Em 20/06/2014

Patricia Antunes Laydner,
Juíza de Direito.



132/1.14.0002702-9 (CNJ:.0005358-88.2014.8.21.0132)

Vistos.

Em complementação à decisão anterior, defiro a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, nos termos dos pedidos de fls. 19, 20 e 104.

Outrossim, tendo em vista que o Administrador Judicial nomeado anteriormente representa os interesses da empresa demandante, torno sem efeito a sua nomeação e nomeio em substituição como Administrador Judicial o Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (endereço profissional Av. Carlos Gomes, nº 328, conj. 702/703, 712 e 713, CEP 90.480-000, Porto Alegre/RS, fone: (51)3328-2033, Fax:(51)3328-6758, e-mail: joao@medeirosfernandes.com.br), nos termos da nomeação de fl. 106v.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 24/06/2014

Patricia Antunes Laydner,
Juíza de Direito.